

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5upzv0we SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/04/2023 Projeto de lei nº 1082/2023 Protocolo nº 3682/2023 Processo nº 1690/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Dispõe sobre a vedação do aumento de tarifas de pedágio quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhorias previstas nos contratos de concessão de serviços públicos do sistema rodoviário firmados pelo Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado, a partir da entrada em vigor desta Lei, a aplicação de reajustes ou aumentos tarifários nos contratos de concessão de serviços públicos relacionados ao sistema rodoviário em Mato Grosso, caso haja atraso nas obras ou melhorias previstas no contrato por culpa da parte contratada.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não será aplicada aos casos em que o atraso nas obras ou melhorias previstas no contrato for causado por desastres naturais ou condições climáticas extremas, que estejam fora do controle das partes envolvidas.

Art. 2º Os novos contratos de concessão de serviços públicos do sistema rodoviário firmados pelo Estado de Mato Grosso deverão fazer menção expressa a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei baseia-se na necessidade de garantir um serviço público de qualidade, que atenda às necessidades da população e contribua para o desenvolvimento econômico e social de Mato Grosso.

É fundamental assegurar o direito da população a serviços públicos eficientes, que ofereçam conforto, segurança e agilidade, especialmente no que se refere ao sistema rodoviário.



No entanto, também é importante respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a não prejudicar os contratados de maneira injusta. Nesse sentido, a lei proposta busca garantir um equilíbrio justo entre os interesses das partes envolvidas, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social de Mato Grosso.

A lei proposta tem como objetivo principal assegurar a efetividade dos contratos de serviços públicos relacionados ao sistema rodoviário no estado. Em caso de atrasos nas obras ou melhorias previstas no contrato, a parte contratada não poderá aplicar reajustes ou aumentos tarifários, caso o atraso seja devido à sua culpa.

Com isso, a lei busca incentivar as partes contratantes a cumprirem seus compromissos de forma adequada e dentro dos prazos estabelecidos, uma vez que as consequências serão assumidas pela parte contratada. Ao mesmo tempo, a lei respeita o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma vez que os reajustes tarifários ou aumentos serão permitidos em casos excepcionais, em que o atraso seja justificado e os custos adicionais sejam comprovadamente necessários.

Dessa forma, a lei proposta busca promover um equilíbrio adequado entre os interesses da população e dos contratados, garantindo a qualidade e a efetividade dos serviços prestados.

O projeto de lei encontra fundamentos jurídicos e constitucionais sólidos, pois está amparado em diversos princípios e normas legais previstos na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Em primeiro lugar, a lei busca assegurar a efetividade dos contratos de serviços públicos, um princípio fundamental do direito administrativo previsto na Constituição Federal (art. 37, caput) e que tem por objetivo garantir a qualidade e a continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Além disso, a proposta também respeita o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, um princípio previsto na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, que estabelecem as normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil.

Esse princípio busca garantir que os contratos sejam justos e equilibrados para todas as partes envolvidas, evitando que a administração pública imponha ônus excessivos aos contratados. Ademais, a lei proposta também se baseia no princípio da proteção ao consumidor, previsto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Esse princípio estabelece que o Estado tem o dever de proteger os direitos dos consumidores e garantir a qualidade dos serviços públicos prestados à população. Por fim, a lei proposta também está em conformidade com as normas da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), que estabelece as regras gerais para a concessão de serviços públicos no Brasil. Essa lei estabelece que os contratos de concessão devem prever cláusulas que garantam a efetividade do serviço, a proteção ao usuário e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, é possível afirmar que o presente projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal e com as leis que regem a prestação de serviços públicos no Brasil, e ainda buscar garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à população, ao mesmo tempo em que respeita os direitos dos contratados e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Em suma, a proposta é fundamental para garantir um serviço público de qualidade, transparente e responsável, que atenda às necessidades da população e contribua para o desenvolvimento econômico e social de Mato Grosso.



Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2023

Fabinho
Deputado Estadual